



Doc.
000688

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DPF EM MINAS GERAIS
R. NASCIMENTO GURGEL Nº 30 – B. GUTIERREZ – B. HORIZONTE/MG – CEP 30.430-340 - ☎ (31) 3330-5200

TERMO DE DEPOIMENTO

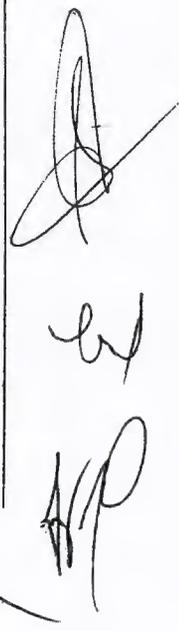
(IPL Nº 2245-4/140 - STF)

Aos **quatro (04)** dia(s) do mês de **agosto (08)** do ano de **dois mil e cinco (2005)**, na Superintendência Regional da Polícia Federal, em Cartório, onde presentes se encontravam os **Delegados de Polícia Federal CLAUDIO RIBEIRO SANTANA e LUIZ GUSTAVO VALENÇA GOES**, comigo **Escrivão** ao final nominado e assinado, aí presente **ALEXANDRE VASCONCELOS CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 15.02.1962, filho de **Edualdo Castro** e **Dalva Vasconcelos Castro**, portador da CNH Nº 02213611709/DETRAN/MG, expedida aos 27.02.2002, CI RG Nº M-1.071.282/SSP/MG e CPF Nº 975.204.465-49, residente à Rua Doutor Juvenal Nº 324 – Aptº 203 – Bairro Luxemburgo – Belo Horizonte/MG - Tel. (031) – 3296-8170/9196-8362, com grau de instrução superior completo. **Compromissado na forma da lei** e inquirido pelas Autoridades Policiais sobre os fatos em apuração nos autos do IPL Nº 2245-4/140 - STF, na presença dos seus Advogados – DR. RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO – OAB/MG Nº 64.638, e DR. MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO – OAB/MG Nº 52.579, ambos com Escritório à Rua Ceará Nº 1431 – Sala 1402 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG – Tel. (031) 3201-3375/9981-2203/9981-3206, às perguntas feitas **RESPONDEU**: QUE, confirma integralmente o teor do depoimento anteriormente prestado nesta Superintendência no dia 30.06.2005; QUE, o depoente gostaria de acrescentar que anteriormente ao seu primeiro depoimento prestado nesta Superintendência o Sr. EVALDO THIBAU pediu ao depoente que assumisse sozinho a responsabilidade pelos saques realizados junto à Agência do BANCO RURAL nesta capital, de cheques oriundos da SMP&B e DNA; QUE, o senhor EVALDO THIBAU convidou o depoente para uma reunião no escritório do Advogado DR. MARCELO GUIMARÃES CAMARGO, situado no Rua Aimorés Nº 562 – Sala 104 – B.

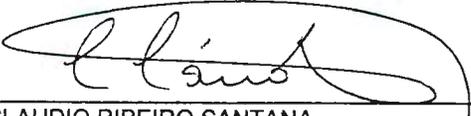
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0271
3594
Doc. _____

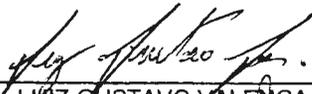
Funcionários, nesta capital; QUE, tal reunião ocorreu entre o dia 24 e 30 de junho do corrente ano; QUE, nessa oportunidade o depoente efetuou a gravação dos diálogos que se desenvolveram entre a sua pessoa, o EVALDO THIBAU e seu advogado DR. MARCELO GUIMARÃES e um outro Advogado cujo nome não sabe declinar e nem o conhecia; QUE, a gravação foi efetuada através de micro-gravador digital; QUE, ao final dessa reunião o senhor EVALDO THIBAU pediu ao depoente que comparecesse no escritório de outros advogados, salvo engano VINÍCIUS e BADY, para tratar do assunto, pois estes já estariam cientes da defesa a ser feita para o depoente; QUE, o depoente não procurou tais advogados; QUE, neste ato apresenta um CD/R cor branca, marca XPC, com a inscrição "3", no qual consta a mencionada gravação; QUE, salienta que a aludida gravação demonstra que o senhor EVALDO THIBAU lhe pressionava a assumir todos os ônus pelos saques objeto do presente procedimento investigativo; QUE, tomou conhecimento de declarações prestadas pelo senhor EVALDO THIBAU a partir do quanto publicado no jornal O ESTADO DE MINAS, publicada no dia 02.07.2005, no caderno de política; QUE, afirma que a referida matéria jornalística falseia a veracidade dos fatos; QUE, ressalta ainda ter se surpreendido com o fato de **UM CHEQUE NO VALOR DE R\$ 289.062,39 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, ter sido apresentado para compensação no dia 28.07.2005; QUE, trata-se de um cheque extraviado, "em branco", no ano de 2001, quando o depoente figurava como procurador da empresa COMERCIAL MINEIRA DE BICICLETAS LTDA.; QUE, o referido cheque foi apresentado pelo senhor EVALDO NEVES THIBAU, o qual figura como beneficiário; QUE, a assinatura aposta no referido cheque é do próprio depoente; QUE, salienta que o próximo cheque da seqüência também foi extraviado no referido ano e que à época não foi efetuado registro do fato junto ao banco, tendo em vista que somente com o depósito do cheque ora mencionado é que soube acerca do seu extravio; QUE, somente ficou sabendo da existência do cheque em questão por meio de comunicação efetuada pela senhora MÔNICA GUIMARÃES, atual proprietária da empresa COMERCIAL MINEIRA DE BICICLETAS LTDA.; QUE, os cheques extraviados ficavam assinados "em branco" e eram destinados para pagamento de fornecedores; QUE, informa que no ano de 2001 não existia qualquer dívida da empresa COMERCIAL MINEIRA DE BICICLETAS junto a senhor EVALDO NEVES THIBAU ou qualquer empresa de propriedade do mesmo. E mais não disse nem lhe

PPS nº 02/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0772
3594
Doc.



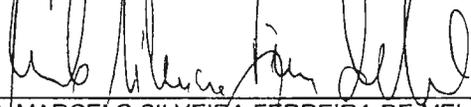
foi perguntado. Nada mais havendo a ser consignado, as Autoridades Policiais determinaram o encerramento do presente termo que lido e achado conforme assina com o depoente e seus advogados, e comigo, JOSÉ CARLOS SILVA LIMA, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE: 
DPF - CLAUDIO RIBEIRO SANTANA

AUTORIDADE: 
DPF - LUIZ GUSTAVO VALENÇA GOES

DEPOENTE: 
ALEXANDRE VASCONCELOS CASTRO

ADVOGADO: 
DR. RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: 
DR. MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO

ESCRIVÃO: 
EPF - JOSÉ CARLOS SILVA LIMA

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - - CORREIOS
Fls. Nº 0773
3594
Doc. _____